DECISÃO ADMINISTRATIVA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 13/2026

Campo	Informação
Impugnante	COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTES DE TODA NATUREZA LTDA – COOTRANSMUNDI, CNPJ nº 06.236.059/0001-60
Protocolo	E-mail recebido em licitacao@cidersu.mg.gov.br em 22/10/2026, às 10h50min (peça assinada digitalmente em 22/10/2026, às 10h47min)
Prazo de impugnação	Até 28/10/2026 (item 9.1 do Edital; art. 164 da Lei nº 14.133/2021)
Parecer jurídico	Nazário Advogados Associados, de 26/10/2026, assinado digitalmente em 27/10/2026 e recebido na mesma data
Sessão pública	03/11/2026, às 09h00min – SUSPENSA por esta decisão

1. ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada por pessoa legitimada (art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021), por meio admitido no Edital, e protocolada em 22/10/2026, antes do termo final de 28/10/2026 fixado no item 9.1. Certifica-se a sua tempestividade. Por isso, a impugnação é CONHECIDA.

A decisão é proferida após o recebimento do parecer jurídico requisitado em razão da complexidade da peça, que contém 23 apontamentos e dezenas de dispositivos invocados, e antes do último dia útil anterior à data designada para a sessão (art. 164, parágrafo único). Ela vem acompanhada da suspensão da sessão, de modo que nenhum licitante sofre prejuízo.

2. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta, em síntese: (a) publicação do Edital antes do controle prévio de legalidade (art. 53); (b) fase preparatória invertida e quantitativos sem lastro; (c) pesquisa de preços inadequada; (d) agrupamento indevido do Lote 01; (e) ausência de intenção de registro de preços e amplitude das adesões; (f) ausência de cláusula de programa de integridade (art. 25, §4º); (g) inconsistências no registro do PNCP; e (h) contradições e falhas materiais relacionadas no seu Anexo I. Pede a suspensão do certame, a sua anulação desde a publicação, a divulgação de documentos, a revisão dos quantitativos e da pesquisa de preços, o desmembramento do Lote 01, a limitação das adesões, o saneamento das cláusulas apontadas e a republicação com reabertura de prazo.

3. DO PARECER JURÍDICO

A assessoria jurídica opinou pelo conhecimento da impugnação e pelo seu acolhimento parcial, para fins de saneamento e complementação da instrução, sem adesão às teses de nulidade integral, inexistência de IRP, obrigatoriedade da mediana, exclusão imediata de cotação, desmembramento em segmentos predeterminados ou vedação geral de adesões por Municípios não consorciados. Recomendou também a suspensão motivada da sessão, a submissão da versão consolidada ao controle jurídico e a republicação com reabertura integral do prazo (art. 55, §1º).

Esta Pregoeira ACOLHE o parecer jurídico em sua integralidade e adota os seus fundamentos como razão de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

4. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS

4.1. Controle prévio de legalidade e pedido de anulação

A versão final do Edital foi submetida à assessoria jurídica em 15/10/2026 (Ofício nº 94/2026), e o parecer jurídico inicial foi emitido em 20/10/2026, antes da sessão pública e de qualquer ato de

julgamento. Não há proposta aberta, lance ofertado ou licitante classificado, e nenhum direito foi constituído com base no Edital publicado.

A anulação de todo o procedimento não se justifica. A invalidação pressupõe vício insanável e prejuízo (art. 71 da Lei nº 14.133/2021), e a própria lei prevê, para a alteração do edital que afete a formulação das propostas, a republicação com reabertura de prazo (art. 55, §1º). A providência adequada, e mais protetiva ao interesse público e à competitividade, é a que esta decisão adota: suspender a fase externa, submeter o Edital consolidado ao controle jurídico do art. 53 e só então republicá-lo, com reabertura integral do prazo. Com isso, a divulgação do Edital passa a ocorrer após o controle prévio de legalidade, e fica sem objeto a alegação de inversão da sequência procedimental.

Pedido de anulação: REJEITADO. Pedidos de suspensão, de novo controle jurídico e de republicação com reabertura integral do prazo: ACOLHIDOS.

4.2. Fase preparatória, quantitativos e valor de referência

A comparação com o Pregão Eletrônico nº 10/2026 não procede. Aquele certame tinha por objeto apenas a locação de máquinas e veículos pesados com motorista, ao passo que o presente abrange 5 (cinco) lotes, incluindo veículos leves e transporte coletivo, com e sem condutor. Objetos diferentes não admitem comparação direta de valores; o próprio parecer jurídico registra que a comparação exigiria identidade de objeto, período, unidades e quantitativos.

Trata-se de registro de preços, em que os quantitativos são estimativas máximas e não obrigam a contratação (art. 83 da Lei nº 14.133/2021). Os quantitativos resultam da consolidação das demandas dos Municípios participantes, e as manifestações, os DFDs e o quadro consolidado integram os autos do processo, que é público e está disponível para consulta por qualquer interessado. A lei exige que tais documentos instruam a fase preparatória (art. 18, §1º, IV), e não que sejam anexados ao Edital: o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021 prevê que os documentos da fase preparatória que não integrem o Edital e seus anexos serão disponibilizados no PNCP após a homologação, sem prejuízo do acesso dos interessados aos autos a qualquer tempo. Determina-se apenas a correção da redação dos itens 21 e 22 do ETP, que se refere a etapas já realizadas, e a certificação nos autos da correspondência entre os quantitativos do Edital e as manifestações municipais.

A divulgação do valor de referência mensal e anual será harmonizada no PNCP. A afirmação de que o certame seria "doze vezes menor" não se sustenta, pois o Edital indica expressamente ambos os valores (TR, item 7.1).

Pedido de divulgação dos documentos de planejamento como anexos do Edital: REJEITADO, ficando os documentos disponíveis para consulta nos autos. Pedido de revisão dos quantitativos: REJEITADO, ressalvados os ajustes decorrentes do item 4.4 e da adequação do objeto.

4.3. Intenção de Registro de Preços

A alegação de inexistência de IRP é improcedente. O CIDERSU realizou e publicou a Intenção de Registro de Preços nº 20/2026, de 09/09/2026, com prazo de manifestação até 24/09/2026, em observância ao art. 86 da Lei nº 14.133/2021, e os respectivos documentos integram o processo.

Quanto à abrangência, a Administração promoverá, no saneamento do Edital, a adequação do objeto à IRP nº 20/2026 e às manifestações recebidas, certificando nos autos a correspondência entre o objeto licitado, a IRP e as demandas dos Municípios participantes. A IRP nº 20/2026 já foi publicada, e os seus comprovantes integram os autos, disponíveis para consulta.

Pedido de realização de nova IRP: REJEITADO. Pedido de comprovação da IRP: ATENDIDO pelos documentos já publicados e constantes dos autos.

4.4. Exclusão do lote de veículos leves sem condutor – Ata de Registro de Preços vigente

No exame da impugnação, a Pregoeira, a Equipe de Apoio e a Coordenação de Licitações e Contratos constataram que o objeto do Lote 03 (locação de veículos leves, sem condutor e sem combustível) já está contemplado nas Atas de Registro de Preços nº 25/2026 e nº 26/2026 do CIDERSU, registradas no PNCP sob o Id 21466597000134-1-000014/2026, cujo objeto é a locação de veículos dos tipos básico, sedan, hatch, caminhonete cabine dupla, caminhonete cabine dupla turbo diesel, sedan executivo, SUV executivo, minivan de 7 lugares, motocicleta, ambulância e van, SEM CONDUTOR, para os Municípios consorciados, com vigência até 09/06/2027.

A manutenção do Lote 03 resultaria em duplicidade de registro de preços para o mesmo objeto e os mesmos participantes, sem ganho de economicidade e com risco de contratações sobrepostas, o que contraria o planejamento e a racionalidade administrativa exigidos pelos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021. Os Municípios que necessitarem desse objeto deverão utilizar as Atas vigentes, observados os seus saldos.

Determina-se, de ofício, a exclusão do Lote 03 do Edital, com a correspondente atualização do Termo de Referência, do ETP, do Anexo I-A, do Anexo II, do Mapa de Preços, do valor estimado, da garantia de proposta e das exigências de habilitação que dependem do valor e das quantidades. A exclusão reduz o valor estimado e os quantitativos e atende, em parte, à preocupação da impugnante com o dimensionamento do certame.

4.5. Pesquisa de preços

A pesquisa direta com fornecedores é fonte expressamente admitida pelo art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021. A natureza de cooperativa ou a sede fora da região não invalida o orçamento, e a ausência de prazo de validade expresso não determina, por si só, a exclusão da cotação, como registrou o parecer jurídico. A adoção da média aritmética foi motivada no ETP e no Anexo X, com análise de dispersão, e corresponde ao parâmetro calculado pelo sistema de compras. A lei não impõe a mediana.

A semelhança de proporção entre os preços de franquia e de excedente não autoriza presumir combinação entre fornecedores. Ela reflete a própria estrutura do serviço: os custos fixos são remunerados na franquia, e o excedente cobre essencialmente custos variáveis. Ainda assim, para afastar qualquer dúvida, registra-se que as solicitações de orçamento, as propostas dos fornecedores e os respectivos e-mails integram os autos e estão disponíveis para consulta, e determina-se, antes da republicação: (i) o esclarecimento documentado, nos autos, do que significa "ajustadas ao leiaute", sendo vedada qualquer modificação de valores ofertados sem lastro na proposta do fornecedor; e (ii) o registro, no Mapa de Preços, da consulta a fontes públicas (art. 23, §1º, I e II) e da justificativa de sua eventual indisponibilidade ou inadequação para o objeto, que combina franquia, excedente, condutor, combustível e rastreamento.

Pedidos de exclusão de cotação, de adoção obrigatória da mediana e de refação da pesquisa: REJEITADOS. Pedido de esclarecimento sobre a apresentação das propostas: ACOLHIDO, na forma acima.

4.6. Agrupamento do Lote 01

O julgamento por lote foi motivado no Edital, no TR e no ETP, à luz dos arts. 40, §3º, 47, §1º, e 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Os fundamentos são a execução integrada das frentes de serviço de infraestrutura (escavação, carga, transporte, umidificação, compactação, abastecimento e transporte das máquinas), a economia de escala, a redução dos custos de gestão e a existência de mercado apto. Cabe à Administração, e não à impugnante, definir a composição dos lotes, desde que o faça motivadamente.

Acolhe-se, todavia, a recomendação do parecer jurídico de relacionar a motivação a cada conjunto efetivamente agrupado. Determina-se ao setor técnico manifestação específica sobre os itens de natureza diversa da frente de infraestrutura (caminhões limpa-fossa e hidrovácuo, escavadeira anfíbia, caminhões baú e boiadeiro e itens com equipe multitarefa). Com base nela, esses itens deverão ser mantidos com justificativa concreta da inviabilidade da adjudicação isolada e da vantagem técnica e econômica, ou reorganizados em lote próprio, com recálculo das exigências de habilitação.

Quanto aos itens com equipe multitarefa, o setor técnico esclarecerá a forma de execução. A presença de equipe não caracteriza, por si só, dedicação exclusiva de mão de obra.

Pedido de desmembramento nos segmentos predeterminados pela impugnante: REJEITADO. Pedido de reavaliação motivada do agrupamento: ACOLHIDO PARCIALMENTE.

4.7. Adesões

A adesão por órgãos e entidades da Administração Pública municipal a Ata de gerenciador municipal formalizada mediante licitação está expressamente autorizada pelo art. 86, §3º, II, da Lei nº 14.133/2021, com os limites dos §§4º e 5º, reproduzidos no Edital. Não há fundamento legal para restringi-la aos Municípios consorciados. Acolhe-se apenas a ressalva do parecer jurídico quanto às empresas estatais, cuja adesão observará o regime próprio da Lei nº 13.303/2016.

Pedido de limitação das adesões: REJEITADO, com ajuste redacional quanto às empresas estatais.

4.8. Programa de integridade e registro no PNCP

Acolhe-se o pedido de inclusão da obrigação de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses da celebração do contrato, para as contratações que se enquadrem como de grande vulto (art. 25, §4º, e art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133/2021, com o valor atualizado aplicável). Acolhe-se também a correção do registro no PNCP (número do processo, horário, valor mensal e anual e documentos publicados), a ser feita com a republicação.

4.9. Cláusulas contratuais e demais apontamentos do Anexo I da impugnação

a) Itens 49 a 52 do Lote 01 (prancha e carreta): a menção a fornecimento mínimo diário de 10 horas será harmonizada com a franquia de 160 horas mensais. ACOLHIDO.

b) Encerramento das Ordens de Serviço e garantia de execução (minuta do contrato, cláusulas 4.3 e 10.3): serão fixados no Edital, antes das propostas, o prazo mínimo de aviso prévio para encerramento das Ordens de Serviço e o critério objetivo de exigência da garantia de execução. ACOLHIDO.

c) Item 13.15 (prevalência das condições mais favoráveis): a cláusula será excluída, resolvendo-se previamente eventuais conflitos entre documentos. ACOLHIDO.

d) Item 9.6 (intenção de recurso): será fixado prazo único, compatível com o sistema, e o item 9.6.2 será ajustado, pois a intenção de recorrer não depende da apresentação antecipada das razões. ACOLHIDO.

e) Item 1.2 (substitutos dos Municípios consorciados): a previsão será condicionada à designação formal e ao cumprimento dos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021. ACOLHIDO PARCIALMENTE.

f) Competência: a competência do Diretor Executivo para aprovar a fase preparatória e autorizar o certame decorre dos instrumentos constitutivos do CIDERSU, cuja indicação será feita nos autos. A assinatura da Ata pelo Presidente não afasta essa competência. REJEITADO, com complementação documental.

g) Fundamentação no art. 181 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 19 do Decreto nº 6.017/2007: não torna ilícita a licitação compartilhada, mas a fundamentação será atualizada, com supressão de remissões à Lei nº 8.666/1993. ACOLHIDO PARCIALMENTE.

h) Brumadinho: o Município é consorciado ao CIDERSU, e a distância da sede não impede a sua participação. REJEITADO.

i) Transporte escolar e de pacientes, idade da frota e art. 175 da Constituição: a locação de veículo com condutor não equivale à delegação de serviço público. As exigências específicas do Código de Trânsito Brasileiro (arts. 136 a 139) e a idade mínima dos veículos serão reavaliadas pelo setor técnico. ACOLHIDO PARCIALMENTE.

j) Prova de Aptidão e Conceito: há justificativa expressa, vinculada à medição pelo rastreamento, e a comissão será designada antes da prova. REJEITADO.

k) Telefones, endereço eletrônico concatenado, grafia ("Caravalhópolis") e remissões incorretas: serão corrigidos. ACOLHIDO.

5. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9.2.2 do Edital, e acolhendo integralmente o parecer jurídico, esta Pregoeira decide:

I – CONHECER da impugnação, por tempestiva;

II – no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do item 4, REJEITANDO os pedidos de anulação do certame, de realização de nova IRP, de exclusão de cotação, de adoção obrigatória da mediana, de desmembramento do Lote 01 nos segmentos indicados pela impugnante e de limitação das adesões aos Municípios consorciados;

III – SUSPENDER a sessão pública designada para 03/11/2026, às 09h00min, até a republicação do Edital;

IV – EXCLUIR, de ofício, o Lote 03 (veículos leves sem condutor), em razão das Atas de Registro de Preços nº 25/2026 e nº 26/2026, vigentes até 09/06/2027, e ADEQUAR o objeto à IRP nº 20/2026 e às manifestações recebidas, com a atualização de todos os documentos e valores dependentes e certificação nos autos;

V – DETERMINAR ao Setor de Licitações e Contratos e ao setor técnico as providências dos itens 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, 4.8 e 4.9, com a consolidação do Edital e de seus anexos, inclusive a adequação do objeto e a respectiva certificação nos autos;

VI – SUBMETER o Edital consolidado ao controle prévio de legalidade da assessoria jurídica (art. 53) e à aprovação da autoridade competente, antes da republicação;

VII – REPUBLICAR o Edital pelos mesmos meios da divulgação original, com reabertura integral do prazo de apresentação das propostas (art. 55, §1º), permanecendo o parecer jurídico e os documentos de planejamento e de pesquisa de preços nos autos, disponíveis para consulta pelos interessados;

VIII – DIVULGAR esta decisão no Portal de Compras do CIDERSU, no PNCP e no sítio oficial do CIDERSU, com ciência à impugnante.

Carvalhópolis/MG, 28 de outubro de 2026.

Maria Antônia de Melo Stersi
Pregoeira do CIDERSU

RATIFICAÇÃO

Ratifico a decisão da Pregoeira e aprovo as determinações de alteração do planejamento da contratação, inclusive a adequação do objeto, a exclusão do Lote 03 e a republicação do Edital consolidado.

Carvalhópolis/MG, 28 de outubro de 2026.

Thiago Loureiro Dayrell Costa
Diretor Executivo do CIDERSU